



## Acórdão 00304/2021-1 - 2ª Câmara

**Processos:** 05830/2020-3, 02291/2013-5, 00936/2013-1

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** Cidadão, MARCELO DE SOUZA COELHO, JONES CAVAGLIERI, ZULEIKA BLANK ORRICO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –  
DAR PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR O ITEM  
1.3 DO ACÓRDÃO TC Nº 01241/2020-1 – 2ª CÂMARA  
– DAR CIÊNCIA - ENCAMINHAR OS AUTOS AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC nº 01241/2020-2 – Segunda Câmara**, prolatado no bojo do Processo TC nº 00936/2013-1, que trata de Tomada de Contas Especial Instaurada, o qual, dentre outros pontos, reconheceu a prática de ato ilícito que causou prejuízo ao erário municipal, tendo imputado à senhora **Zuleika Blank Orrico** (ex-servidora da

Prefeitura Municipal de Aracruz) o dever de ressarcimento de R\$ 249.827,15, além de ter aplicado a multa equivalente a 5% do montante acima, com fulcro no art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O Embargante, em síntese, alega que o v. Acórdão atacado foi omissivo quanto à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 135, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, tendo sido imposto apenas o dever de ressarcimento ao erário e a multa proporcional ao referido valor.

Destarte, em sede da **Decisão Monocrática 00987/2020-1** (Evento 05), os presentes Aclaratórios foram conhecidos. Nesta ocasião, ademais, restou determinada a notificação da Sra. Zuleika Blank Orrico, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertasse suas contrarrazões em face destes Embargos.

Em que pese regularmente notificada, a responsável nominada à epígrafe deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme registrou a Secretaria Geral das Sessões – SGS, por meio do **Despacho 03501/2021-8** (Evento 07).

Por sua vez, a Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00041/2021-3** (Evento 10), manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido de suprir a omissão acerca da aplicação da penalidade fundada no art. 135, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O *Parquet* de Contas, nos moldes do **Parecer 00544/2021-1** (Evento 14), anuiu os argumentos fáticos e jurídicos constante da Instrução Técnica de Recurso 00041/2021-3, pugnando pelo conhecimento e, no mérito, total provimento do recurso, nos exatos moldes do que requereu na exordial.

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo sido interpostos os presentes **Embargos de Declaração** pelo **Ministério Público de Contas** em face do **Acórdão TC nº 01241/2020-2 – 2ª Câmara**, no bojo dos autos originários do **Processo TC nº 00936/2013-1** (Tomada de Contas Especial Instaurada), necessária é sua análise.

## 2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Pois bem. Cabe informar que o Colegiado da 2ª Câmara, através do Acórdão aqui atacado, assim deliberou, *litteris*:

(...)

### 1. ACÓRDÃO TC-1241/2020-2

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Com base no inciso II<sup>1</sup>, do artigo 95 c/c artigo 99, § 2º<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **reconhecer a PROCEDÊNCIA** das Instruções Técnicas Iniciais nº 1477/2014 e nº 1035/2017, tendo em vista a seguinte irregularidade:

#### 1.1.1. Prática de ato ilícito que causou prejuízo ao erário municipal.

**Base legal:** Princípios da legalidade e moralidade, art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 32, caput e parágrafo único do art. 70 da Constituição Estadual.

**Agente responsável:** **Zuleika Blank Orrico** (ex-servidora da Prefeitura Municipal de Aracruz).

**Ressarcimento:** R\$ 249.827,15<sup>3</sup>, equivalente a 78.401,74<sup>4</sup> VRTEs.

1.2. **ACOLHER** as razões de justificativa do Sr. **Marcelo Souza Coelho**, Prefeito Municipal de Aracruz na legislatura de 2013 a 2016, em relação ao ato descrito no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 4358/2019;

1.3. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Sr<sup>a</sup>. **Zuleika Blank Orrico**, na condição de revel, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, em razão do cometimento de irregularidades, que causaram dano injustificado ao erário, descritas nos item 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva

<sup>1</sup> Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

<sup>2</sup> Art. 99. *omissis*

§2º. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

<sup>3</sup> Com incidência de juros e correção monetária calculada até 28/08/2017. A atualização restante deve ser feita no momento da propositura da ação de execução, em caso de eventual condenação por esta Corte de Contas.

<sup>4</sup> Valor da VRTE vigente em 2017 = R\$ 3,1865.

4358/2019, imputando ressarcimento ao Erário Municipal da quantia de **R\$ 249.827,15**<sup>5</sup> (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), correspondente a **78.401,74**<sup>6</sup> (setenta e oito mil, quatrocentos e um inteiros e setenta e quatro centésimos) **VRTEs**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, bem como, **multa de 5%** sobre o valor acima, conforme art. 134 da Lei Complementar 621/2012, no valor de R\$ 12.491,35 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos).

**1.4. DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Aracruz e a todos os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pelo Decreto Municipal nº 33.039/2017, de 20/07/2017 para que tais gestor e servidores promovam a complementação da Tomada de Contas Especial no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cominação de multa pecuniária e de responsabilização solidária pelo dano ao erário na hipótese de descumprimento, conforme disposto no art. 135, IV e art. 83, III da LC-ES 621/2012, nos termos descritos a seguir:

**1.4.1.** Apurar a existência de adulteração ou fraude em boletos bancários, destinados a pagamentos ao SAAE, Embratel, Telemar e Escelsa, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com a devida quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis.

**1.4.2.** Apurar se os atrasos nos pagamentos de boletos bancários, que levaram à incidência de multas e juros, configuradoras de dano ao erário, decorreram de adulteração ou fraude em boletos bancários realizadas pela Sr<sup>a</sup>. Zuleika Blank Orrico, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

**1.4.3.** Apurar com relação aos pagamentos em duplicidade, efetuados nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, se realmente foram estornados os valores pagos a maior para crédito da Prefeitura Municipal de Aracruz ou se houve abatimento de tais valores no pagamento das faturas seguintes, devendo serem anexados à Tomada de Contas Especial os documentos necessários para comprovar o estorno ou abatimento integral dos valores pagos a maior. Caso não haja tal comprovação, deve ser realizada a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis.

**1.4.4.** Apurar se injustificadamente a Prefeitura Municipal de Aracruz efetuou pagamentos de titularidade de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, substituindo-as no polo passivo da relação jurídica obrigacional, durante os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

**1.4.5.** Apurar a existência de processos de pagamentos, relativos aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, nos quais constem apenas notas de liquidação e de pagamento, mas não existam boletos bancários e faturas para comprovação dos débitos, que justificaram os pagamentos. No caso de ausência de boletos bancários e de faturas nos processos de pagamento, deve ser realizada a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis.

**1.4.6.** Apurar a existência de adulteração ou fraude em boletos bancários, destinados a pagamentos à AMUNES, relativos aos

<sup>5</sup> Com incidência de juros e correção monetária calculada até 28/08/2017. A atualização restante deve ser feita no momento da propositura da ação de execução.

<sup>6</sup> Valor da VRTE vigente em 2017 = R\$ 3,1865.

exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, com a devida quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis.

**1.5. ENCAMINHAR** os autos ao Plenário, para análise quanto à aplicação da penalidade de **inabilitação para o exercício** de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 87, incisos IV, e 139 da LC n. 621/2012;

**1.6. DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2020 – 39ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Registre-se que a Sra. Zuleika Blank Orrico, mesmo após a expedição do **Termo de Notificação 00082/2021-2** (Evento 06), para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes Aclaratórios, permaneceu silente.

A Área Técnica, ao se deparar com as razões do Embargante, consoante com a **Instrução Técnica de Recurso 00041/2021-3** (Evento 10) firmou entendimento nos seguintes termos, *litteris*:

### **3 DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL**

Estes Declaratórios foram opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão TC 1241/2020, proferido de forma unânime pela Segunda Câmara desta Corte que, em sede de Tomada de Contas Especial Instaurada, julgou irregulares as contas da senhora Zuleika Blank Orrico, ex-servidora pública da Prefeitura de Aracruz, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, da LC 621/2012, condenou-a ao ressarcimento ao erário do valor correspondente a 78.401,74 VRTE, bem como em multa proporcional a 5% (cinco por cento) do valor a ser ressarcido, em conformidade com o art. 134 da LOTCEES.

Nos presentes Declaratórios aduz o MPC que o julgado estaria

maculado de omissão eis que teria silenciado sobre a aplicação de multa pecuniária, ou seja, aquela baseada no art. 135 da LC 621/2012.

Rememore-se que, embora notificada na forma regimental, a senhora Zuleika Blank Orrico não apresentou contrarrazões, permanecendo inerte quanto à pretensão integrativa do MPC.

Passando-se à análise verifica-se que, de fato, assiste razão ao Embargante, uma vez que o Acórdão TC 1241/2020-Segunda Câmara, ao julgar irregulares as contas da Recorrida, fundamentou a deliberação nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do inciso III, do art. 84, da LC 621/2012, cujo teor aqui se reproduz:

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

[...]

**III - irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;**

f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Note-se que o fundamento previsto na alínea “e”, acima destacada, se amolda à conduta, autorizativa da aplicação de multa pecuniária, preconizada no art. 135, III, da LC 621/2012, *in verbis*:

**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, **aos responsáveis por**:

[...]

**III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;**

Dentre os motivos que culminaram no julgamento pela irregularidade das contas da senhora Zuleika Blank Orrico evidencia-se o ato de gestão ilegítimo, do qual resultou injustificado dano ao erário, no

montante correspondente a 78.401,74 VRTE, cabendo asseverar que a Recorrida, no procedimento de tomada de contas especial instaurado pela Prefeitura de Aracruz, confessou que desviava recursos do Município para pagamento de contas pessoais e de familiares.

Dessa forma, tendo em vista que o Acórdão TC 1241/2020-Segunda Câmara reconheceu, como um dos motivos da irregularidade das contas, a ocorrência de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo praticado pela senhora Zuleika Blank Orrico, deveria ter-lhe aplicado a sanção pecuniária prevista no art. 135 da LC 621/2012, com fundamento em seu inciso III, sem prejuízo da multa proporcional ao dano que foi imposta no julgado nos termos do art. 134 do mesmo diploma legal.

Importante ressaltar-se, nesse ínterim, que a penalidade de multa, prevista no art. 134 da LC 621/2012, não se confunde com aquela disposta no art. 135 e incisos da mesma Lei, conforme se pode visualizar da leitura dos mencionados preceitos, restando claro que a multa do art. 134 tem, como base de cálculo, o próprio valor do dano apurado, sendo aplicada, somente, ao responsável que for julgado em débito. Por sua vez, a multa fundada no art. 135 tem, como base de cálculo, o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o qual deverá incidir algum dos percentuais correspondentes à tipologia do fundamento, previstos nos incisos do art. 389 do RITCEES.

De se notar, ademais, que em sendo reconhecida irregularidade nas contas cabe, a este Sodalício, nos termos do art. 87, IV, da LC 621/2012, a aplicação das “[...] sanções previstas em lei”. Nesse ínterim, conforme rememorado pelo Embargante, este Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação da sanção pecuniária, baseada na tipologia disposta no art. 135 da LOTCEES, detém natureza cogente, de sorte que a margem de discricionariedade fica adstrita à definição do valor da multa. Vejamos o aresto, publicado no Informativo de Jurisprudência nº 74 deste TCEES, que pontua este entendimento:

**4. A discricionariedade para aplicação de multa decorrente de irregularidade prevista no artigo 135 da Lei Orgânica do TCEES se restringe ao quantum da sanção e não à possibilidade de sua aplicação.**

Versam os autos sobre recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Acórdão TC 101/2014, que julgou irregulares os atos analisados em Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Mantenópolis. O órgão ministerial aduziu que o acórdão recorrido julgou procedente a denúncia sem qualquer manifestação



quanto à aplicação de multa. O recorrente entendeu que o caso exigia a aplicação de multa, uma vez que a infração cometida tipificava conduta ilegítima, resultando em dano injustificado ao erário. Examinando os argumentos do recorrente, a área técnica verificou que “o dispositivo que lastreou a condenação do acórdão recorrido foi o artigo 84, inciso III, alínea ‘e’, da Lei Orgânica desta Corte”. Observou ainda que “o referido dispositivo, embora utilize a expressão ‘poderá aplicar multa’, na realidade não se trata de uma faculdade desta Corte de Contas, limitando-se à discricionariedade, tão somente, ao quantum da multa, que de acordo com a norma acima transcrita poderá ser de até R\$ 100.000,00”. No que se refere à aplicação de multa por esta Corte, apontou: “há que se ressaltar a existência de dois tipos, que na verdade, não se excluem, podendo ser aplicadas concomitantemente em razão do mesmo fato irregular: uma foi mencionada anteriormente e decorre da existência da irregularidade. A outra é aplicada quando o responsável for condenado em débito, podendo esta ser de até cem por cento do valor atualizado do dano, conforme dispõe o artigo 134”. Dessa forma, a equipe técnica observou: “em se tratando de condenação fundada em irregularidade causadora de dano injustificado ao erário e decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico, impondo a condenação do responsável em débito, como foi o caso do acórdão recorrido, as duas multas poderiam ser aplicadas: as dos artigos 134 e 135, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas já transcritas”. Nesse sentido, opinou: “De outro modo, não se pode admitir a existência de condenação, nos termos do acórdão recorrido, sem qualquer condenação em multa, mas, tão somente, em débito, que diz respeito ao dano. Isso seria admitir a existência de irregularidade sem sanção”. Por fim, ressaltou que “a ausência de pronunciamento sobre questão essencial determina a existência de nulidade absoluta que, por sua natureza, pode ser reconhecida de ofício pelos próprios julgadores, razão pela qual, opina-se no sentido de ser adequada a sua impugnação por intermédio do presente Recurso de Reconsideração”. O relator ratificou integralmente o posicionamento da área técnica. O Plenário, à unanimidade, decidiu por dar provimento ao recurso, julgando irregulares as contas, condenando solidariamente os responsáveis ao ressarcimento e aplicando-lhes multa individual, nos termos do voto do relator. Acórdão TC-1410/2017-Plenário, TC 6814/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 19/02/2018. (Informativo de Jurisprudência nº 74 – TCEES).

Assim, por todo o exposto, tendo em vista que o Acórdão TC 1241/2020-Segunda Câmara não aplicou, à Recorrida, a multa fundada no art. 135, III, da LC 621/2012, **entendemos que deve ser dado provimento aos presentes Declaratórios, reconhecendo-se a omissão quanto à aplicação da referida penalidade pecuniária. Desse modo, sugere-se, ainda, que seja conferido efeito modificativo no sentido de integrar-se o julgado com o sancionamento da senhora Zuleika Blank Orrico à pena de multa baseada no art. 135, III, da LC 621/2012, a ser**



dimensionada pelo Colegiado.

#### 4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Ministério Público de Contas (MPEC), sendo-lhe, no mérito, dado **PROVIMENTO** para suprir a omissão, contida no Acórdão TC 1241/2020-Segunda Câmara, no que tange à aplicação da penalidade de multa, fundada no art. 135, III, da LC 621/2012. Sugere-se, ainda, que **seja conferido efeito modificativo no sentido de integrar-se o julgado com o sancionamento da senhora Zuleika Blank Orrico à pena de multa baseada no art. 135, III, da LC 621/2012**, a ser dimensionada pelo Colegiado julgador.

Considerando que o *Parquet* de Contas, em seu pronunciamento derradeiro, ratificou os termos da exordial, no sentido de pugnar pelo total provimento dos Embargos, passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

#### 2.2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Denota-se que os Embargos de Declaração já foram conhecidos através da **Decisão Monocrática 00987/2020-1** (Evento 05), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013), por se tratar de recurso cabível, tempestivo, impetrado por parte legítima, contendo pedido, causa de pedir e fundamento jurídico.

Desta forma, a meu sentir deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido, cabendo ao Colegiado do Plenário ratificar os termos da mencionada Decisão.

Ultrapassada esta fase, passo ao enfrentamento do mérito recursal.

#### 2.3. MÉRITO RECURSAL:

O expediente ora manejado se presta a esclarecer/elucidar uma decisão que se apresente obscura, omissa, contraditória ou que contenha erro material, com o propósito de se estabelecer um perfeito entendimento do julgado, considerando-se obscura quando for ininteligível, contraditório quando apresentar proposições inconciliáveis entre si, omissa quando deixar de analisar algum pedido ou questões relevantes e erro material em razão de equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.

Nesse sentido, trago à baila recente julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA NO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.**

2. Na espécie, merece acolhimento parcial os aclaratórios apenas para o fim de corrigir erro material constante do relatório, mais especificamente quanto ao posto militar cuja promoção intenta alcançar o recorrente, qual seja, o de Coronel PM e não o de Major PM.

3. No atinente a alegada omissão, cumpre ressaltar que **o recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejuízo da causa**, conforme pretende o embargante.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

(*EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 53.280/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020*).

No caso vertente, o Embargante, em sede da **Petição de Recurso 00273/2020-1** (Evento 02) discorre que o Acórdão embargado foi omissa ao não tratar da aplicação de multa prevista no art. 135, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, embora tenha restado configurada a prática de grave infração à norma legal.

De fato, no **Parecer do Ministério Público de Contas 01234/2020-2 (Evento 12, do Processo TC nº 00936/2013-1)**, consta na parte dispositiva o pedido de aplicação de multa fulcrada no artigo antecedente, vejamos:

[...]

### **3– Conclusão**

Ante todo o exposto, comprovada a prática de graves infrações à norma legal e dano ao erário, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**1** – seja a tomada de contas especial em face de **Zuleika Blank Orrico** julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, da LC n. 621/2012, imputando-lhe:

**1.1** – o débito de R\$ 249.827,15, equivalente a 78.401,74 VRTE, os termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito no item 3.1 da ITC 04358/2019-2;

**1.2** – multa proporcional ao dano causado, nos termos do arts. 87, inciso IV, e 134 da LC n. 621/2012;

**1.3** – multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e III, da LC n. 621/2012;

**1.4** – penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 87, incisos IV, e 139 da LC n. 621/2012;

**2** – com espeque no art. 135, § 1º, da LC n. 621/12, seja cominada multa pecuniária a **Marcelo de Souza Coelho**, haja vista o não cumprimento da decisão TC-3545/2014-Plenário; e

**3** – nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012 sejam expedidas as determinações propostas pela Unidade Técnica às fls. 31/32 da ITC 04358/2019-2. – g.n.

No entanto, o voto proferido por este Conselheiro Relator, condutor do **Acórdão TC nº 01241/2020-2 – 2ª Câmara**, embora tenha acolhido parcialmente o parecer ministerial, dele divergindo expressamente quanto à aplicação de multa ao responsável Marcelo Souza Coelho, Prefeito Municipal de Aracruz, em face da irregularidade descrita no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04358/2019-2, deixou de abordar a imputação (ou não) da multa prevista no art. 87, inciso IV, e art. 135, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Desta forma, **assiste razão ao Embargante quando alega a ocorrência de omissão no Acórdão referido**, motivo pelo qual passo a tratar aqui do pedido

contido especificamente no item 1.3 do Parecer do Ministério Público de Contas 01234/2020-2.

No curso da instrução processual, restou demonstrado o cometimento de irregularidade, de natureza material, que causou prejuízo ao erário, por parte da Sra. Zuleika Blank Orrico, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Aracruz. A referida ex-servidora, atuando na gerência financeira, fraudou boletos de pagamentos destinados ao SAAE, Escelsa, Embratel e Telemar, com a intenção de desviar recursos públicos em proveito próprio e de terceiros.

Restando demonstrada a ocorrência da referida irregularidade, é cogente, nos termos do art. 87, inciso V, da Lei Orgânica deste TCEES, a determinação do recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado, tal como consta no Acórdão embargado. Vejamos:

Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

(...)

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

Há ainda que se destacar que o mesmo dispositivo, em seu inciso IV, determinou que cabe ainda “**aplicar as sanções previstas em lei**”.

Ao discorrer sobre as multas, o art. 134, da Lei Orgânica, é claro, no sentido de que além do ressarcimento a que está obrigado, **pode o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano ao erário causado.**

Observe-se que o verbo utilizado pelo dispositivo indica, *a priori*, que a aplicação da multa proporcional ao dano causado seria uma **faculdade** do Colegiado competente para o julgamento.

Redação semelhante foi dada ao *caput* do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, *in verbis*:

Art. 135. **O Tribunal de Contas poderá aplicar multa** de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

Ocorre que, no esteio do que restou consignado no julgamento do Processo TC nº 06814/2014-1, mais precisamente no Acórdão TC nº 01410/2017-2 – Plenário, a aplicação da multa prevista no art. 135, inciso III, da Lei Orgânica, não se trata de faculdade, **“limitando-se à discricionariedade, tão somente, ao quantum da multa, que de acordo com a norma acima transcrita poderá ser de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”**.

Mais adiante, o mesmo Acórdão destaca que, em se tratando de irregularidade causadora de dano ao erário, como a que se viu nos autos ora embargados, as multas previstas no art. 134 e 135, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 **não se excluem, podendo ser aplicadas de forma simultânea**.

O que não se admite, destarte, é a existência de condenação a ressarcimento ao erário, que é mero dever de recomposição, sem a cominação de multa. Isso, de fato, seria admitir a irregularidade sem a aplicação da devida sanção.

No caso vertente, além da obrigação de ressarcir o erário, houve a aplicação de multa à responsável em apreço no montante de **R\$ 12.491,35 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos)**, portanto, não se pode dizer que o Colegiado se furtou de aplicar sanção.

Em verdade, o valor de multa aplicado, repita-se, de **R\$ 12.491,35**, dada sua representatividade, mostra-se suficiente para apenar a responsável supra pela irregularidade cometida, tendo em mente as particularidades fáticas do caso concreto e a sua conduta. Desta forma, considerando a **possibilidade – e não obrigação – de aplicação das duas multas**, entendo como desarrazoada e desproporcional no caso concreto, a cominação também da sanção prevista no art. 135, inciso III, da Lei Orgânica.

Face ao exposto, considerando as razões acima expostas, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acompanho apenas em parte o posicionamento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso

00041/2021-3, e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer 00544/2021-1, no sentido que o presente recurso deve ser provido, mas não em sua totalidade.

Isto porque merecem acolhimento os Embargos no que diz respeito ao reconhecimento da omissão existente, com a reforma do Acórdão atacado, para trazer expressamente a menção de que deixa-se de **aplicar a multa prevista no art. 135, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 à Sra. Zuleika Blank Orrico, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Aracruz**, por ser adequada ao caso, razoável e proporcional, a inflição apenas da multa do equivalente a 5% (cinco por cento) do dano apurado, nos moldes do art. 134, do mesmo diploma legal.

### **3. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-304/2021-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas**, em face do Acórdão TC nº 01241/2020-2 – 2ª Câmara, proferido no Processo TC nº 00936/2013-1 (Tomada de Contas Especial Instaurada), em apenso, ratificando os termos da **Decisão Monocrática 00987/2020-1**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme razões expendidas no item 2.2 deste voto;

**1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração, com o fito de sanar a omissão, REFORMANDO-SE o Acórdão TC nº 01241/2020-2 – 2ª**

**Câmara**, no sentido de deixar de aplicar a multa prevista no art. 135, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 à Sra. Zuleika Blank Orrico, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Aracruz, por ser adequada ao caso concreto, razoável e proporcional, a inflição apenas da multa do equivalente a 5% (cinco por cento) do dano apurado, que perfaz o montante de R\$ 12.491,35 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), nos moldes do art. 134, do mesmo diploma legal, passando o item 1.3, do Acórdão TC nº 01241/2020-2 – 2ª Câmara a ter a seguinte redação:

**1.3. JULGAR IRREGULARES as contas da Srª. Zuleika Blank Orrico**, na condição de revel, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, em razão do cometimento de irregularidades, que causaram dano injustificado ao erário, descritas nos item 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 4358/2019, imputando ressarcimento ao Erário Municipal da quantia de R\$ 249.827,15 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), correspondente a 78.401,74 (setenta e oito mil, quatrocentos e um inteiros e setenta e quatro centésimos) VRTEs, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como multa de 5% sobre o valor acima, conforme art. 134 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no valor de R\$ 12.491,35 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), **deixando de aplicar a multa prevista no art. 135, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade;**

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento das penalidades aplicadas;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado, na forma do artigo 330, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 19/03/2021 – 12ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**



**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**